



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 4.814, DE 2019

Dispõe sobre o exercício da profissão de Despachante Aduaneiro e de Ajudante de Despachante Aduaneiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que “Altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A denominação profissional de despachante aduaneiro é afeta à pessoa física, inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao qual poderá recair a representação de importadores e exportadores, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e a exportar, e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, bem como no despacho de bagagem de viajante.

§ 1º Nas operações referentes ao despacho aduaneiro, o processamento em todos os trâmites, junto aos órgãos competentes, poderá ser feito:

I – se pessoa jurídica de direito privado, somente por intermédio de dirigente desta, ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para a atividade, sem cláusulas excludentes de responsabilidade, mediante ato ou omissão do outorgado ou por despachante aduaneiro;



* C D 2 3 7 9 5 0 6 6 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE TRABALHO

II – se pessoa física, somente por ela própria ou por despachante aduaneiro;

III – se órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro, ou representação de órgãos internacionais, por intermédio de funcionário ou servidor, especialmente designado, ou por despachante aduaneiro.

§ 2º São requisitos obrigatórios para o registro como despachante aduaneiro:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – possuir maioridade civil ou estar emancipado;

III – estar quite com as obrigações civis cadastrais, militares e eleitorais;

IV – não possuir condenação à pena privativa de liberdade transitada em julgado;

V – possuir diploma de nível superior ou equivalente;

VI – estar inscrito no registro de ajudante de despachante aduaneiro há pelo menos 2 (dois) anos;

§ 3º Na execução dos serviços referidos nesta lei, o despachante aduaneiro poderá contratar livremente seus honorários profissionais, mas o respectivo pagamento, ressalvado o direito de livre sindicalização, deverá ser feito por intermédio de entidade de classe à sua livre escolha e opção, os quais processarão a correspondente retenção e o respectivo recolhimento do imposto de renda na fonte.

§ 4º É assegurado o exercício profissional ao despachante aduaneiro e ao ajudante de despacho aduaneiro que, na data de publicação desta lei, estejam, comprovadamente, exercendo a profissão há pelo menos 2 (dois) anos,

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE TRABALHO

independentemente do cumprimento dos requisitos previstos no § 3º deste artigo.

§ 5º Após estar comprovadamente vinculado tecnicamente a um despachante aduaneiro durante o período de 2 (dois) anos, o ajudante de despachante, atuando na função, poderá requerer seu registro de despachante aduaneiro, mediante:

I – aprovação em exame de qualificação técnica e em curso de aperfeiçoamento da prática profissional, nos termos previstos em regulamento;

II – após aprovação nos exames de que trata o inciso anterior, habilitação perante a Receita Federal do Brasil.

§ 6º O exame de qualificação técnica e o curso de aperfeiçoamento da prática profissional, poderá ser realizado mediante convênio com a Receita Federal do Brasil.” (NR)

“Art. 5º-A. Compete ao despachante aduaneiro a realização de atos e procedimentos legais necessários à representação, em nome de seus comitentes, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, inclusive serviços, nas relações com os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, bem como perante as entidades ou órgãos que exerçam função ou atribuições em substituição ou complementação ao trabalho desses entes, mediante contrato, permissão, concessão, delegação, autorização ou convênio com esses órgãos ou entidades.

§ 1º O despachante aduaneiro tem mandato de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para as quais a lei exija poderes especiais.

§ 2º O despachante aduaneiro e o ajudante de despachante aduaneiro devem atuar com obediência aos princípios da legalidade, moralidade,





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE TRABALHO

finalidade, interesse público e eficiência, requisitos esses essenciais no exercício da função.

"Art. 5º-B. A designação do representante do importador e do exportador é facultada ao despachante aduaneiro."

"Art. 5º-C. O despachante aduaneiro é pessoa física e autônoma, estando sujeito, em suas relações com o Fisco, à disciplina das leis e regulamentos vigentes a ele aplicáveis.

§ 1º A aplicação do disposto neste artigo não caracterizará, em nenhuma hipótese, qualquer vinculação funcional entre o despachante aduaneiro ou o ajudante de despachante aduaneiro e a administração pública.

§ 2º As relações que o despachante aduaneiro e o ajudante aduaneiro mantiverem com o comitente serão reguladas pelas leis civis e criminais que regem o mandato.

"Art. 5º-D. O despachante aduaneiro deverá manter em boa guarda e ordem o registro dos despachos em que atuar pelo prazo de cinco anos, a contar da data do registro do documento que serviu de base ao despacho aduaneiro, apresentando-os a fiscalização aduaneira quando solicitados."

"Art. 5º-E. O despachante aduaneiro ou o ajudante de despachante terá o seu registro cassado após processo administrativo, referendado na esfera judicial regular, quando, esgotados todos os recursos cabíveis, ficar comprovado o seu dolo em burlar os controles aduaneiros, sendo vedada a reinscrição do infrator.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado **AIRTON FALEIRO**
Presidente



* C D 2 3 7 9 9 5 0 6 6 5 0 0 *